



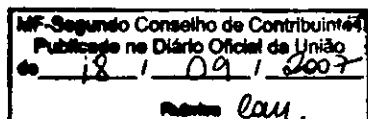
Processo nº : 10830.005027/97-76

Recurso nº : 133.528

Acórdão nº : 203-11.980

Recorrente: MIRACEMA-NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTOS FÁTICO E LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A alusão no auto de infração à inadimplência do contribuinte, caracterizada por circunstâncias reportadas em termo de ação fiscal, evidenciam a motivação fática de tal peça administrativo-fiscal.

A indicação de preceitos legais que veiculam o fato gerador da exação satisfaz a fundamentação legal reclamada pelo auto de infração.

O auto de infração forrado por tais elementos enseja ao contribuinte defender-se habilmente da exigência fiscal. Preliminares rejeitadas.

PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS é de 5 (cinco) anos contados de cada qual dos fatos geradores de tal exação. Entendimento da CSRF.

PIS. SEMESTRALIDADE. A apuração do PIS baseada na Lei Complementar nº 7/70 deve levar em consideração o faturamento verificado no sexto mês que precede à competência considerada no lançamento. Inteligência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso parcialmente provido.

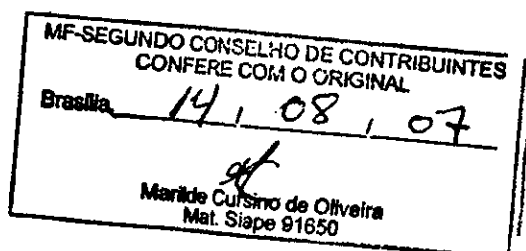
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MIRACEMA-NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em dar provimento para acolher a decadência para os períodos anteriores a 24/07/1992. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; e II) por unanimidade de votos, em acolher a semestralidade em relação aos períodos não decaídos.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Planavigna
Relator





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

8439

Processo nº : 10830.005027/97-76

Recurso nº : 133.528

Acórdão nº : 203-11.980

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Eric Moraes de Castro Silva.
Eaal/inp

9

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

14 / 08 / 07


Marilda Cássio de Oliveira
Mat. Sape 91650



Processo nº : 10830.005027/97-76

Recurso nº : 133.528

Acórdão nº : 203-11.980

Recorrente : MIRACEMA-NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

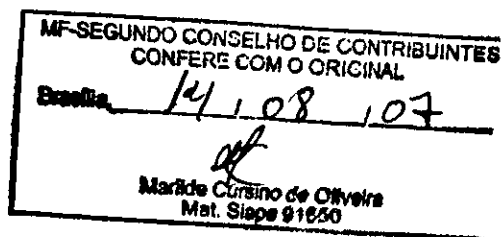
Este Colegiado anulou (fls. 765/769) acórdão da instância de piso, por entender que o mesmo não enfrentou todas as matérias erigidas em impugnação (fls. 373/387 e 453/462) ofertada pela contribuinte nesses autos, com a qual pretendeu erradicar cobrança de Pis veiculada em auto de infração (fls. 01/45), expedido com base na inadimplência da citada contribuição (fls. 02/03).

Diante do provimento desta Câmara e Órgão a instância julgadora de origem promoveu o exame da matéria de defesa editando nova decisão (fls. 773/787).

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 802/832) com o qual se suscitou a nulidade do auto de infração sob a alegação de violação ao artigo 9º do Decreto 70.235/72, pois a peça não declinaria todos os motivos que embasaram a sua expedição, que envolveria a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 e a definição desta para a base de cálculo do Pis, deduções de valores pagos em razão de tal exação, compensação lastreada em Finsocial e correção do indébito deste pela TRD, além de conversões de débitos em UFIR e compensações fulcradas no crédito presumido de IPI. A nulidade seria deflagrada, outrossim, pela ausência de indicação do fundamento legal da cobrança instaurada por meio do auto de infração, bem como pelo reconhecimento de erros no cálculo da exação. Na sequência salientou-se a impossibilidade de alteração do auto de infração durante o transcorrer do processo administrativo fiscal, o que teria sido denotado com a menção à Nota de Execução Conjunta COSIT/COSAR 08/97, bem como pela aplicação da alíquota de 0,75% do Pis, repercutindo, ambos os temas, em cerceamento de defesa, posto não se ter explicitado o motivo da adoção dos citados parâmetros (Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR 08/97 e alíquota de 0,75%). Argüiu-se, após, a decadência do crédito tributário no tangente ao período de 08/88 a 06/92, bem como a semestralidade (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70).

É o relatório, no essencial.

A





Processo nº : 10830.005027/97-76
Recurso nº : 133.528
Acórdão nº : 203-11.980

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PLANTAVIGNA

- Preliminares de Nulidade do Auto de Infração -

As preliminares ventiladas não têm como vingar.

Cumpra atinar que o auto de infração assinala o motivo (fático) de sua expedição: inadimplência relativamente ao Pis.

A Recorrente, do que se deduz do recurso voluntário interposto, resente-se do auto de infração não destacar como a fiscalização entendeu caracterizada a inadimplência. Afirmou, então, que várias seriam as circunstâncias fomentadoras da edição do auto de infração, e não apenas uma, a despeito do que assinalado no ato fazendário.

A preliminar, ao que se deduz, padece de contradição, pois baseia-se na ausência de motivação da referida peça administrativo-fiscal, embora reconheça que o fundamento da cobrança nela veiculada, qual seja, a inadimplência a respeito do Pis. A prejudicial de mérito não se assenta, portanto, de falta de fundamento fático, mas sim de ausência de indicação das circunstâncias evidenciadoras da cogitada inadimplência.

Sucedee, entretanto, que a própria Recorrente transcreve, na sua irresignação recursal (fls. 808/811), os fatores evidenciadores da inadimplência, que estão dispostos em relatório de fiscalização (fls. 47/49) que integra o auto de infração – peça informativa (fl. 03).

Não é difícil vislumbrar por aí a inconsistência desta prejudicial, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

A alegada falta de indicação do fundamento legal da cobrança no auto de infração também improcede, bastando consultar-se às fls. 03/04 desses autos para concluir em tal sentido.

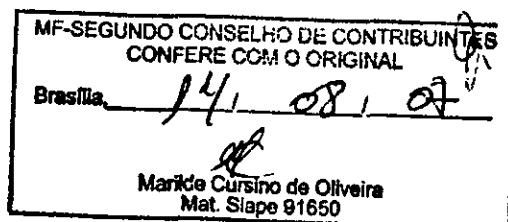
Tal passagem do auto de infração assinala preceitos que proclamam o fato gerador do Pis, os quais cotejados com os acontecimentos imputados à Recorrente inequivocamente ensejam a idéia de que incorreu em inadimplência.

A preliminar pautada em tal argumento igualmente não tem como vingar.

Cabe salientar que a dedução de valores do lançamento tributário, salientada no recurso como fator comprometedor da higidez da cobrança fiscal (fl. 813), não caracterizou ilegitimidade na questão tratada neste voto.

Com efeito, a dedução foi promovida tendo em vista a contagem de correção monetária a créditos da contribuinte provenientes de indébito de Finsocial, conforme averbado na decisão de 1ª instância (fls. 785 e 787). A diminuição foi de exatos R\$ 223,55.

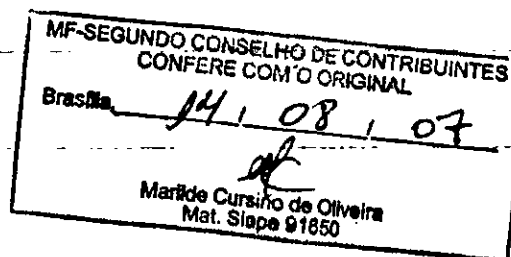
Seria possível conceber a anulação do auto de infração, especificamente do lançamento nele embutido, por conta da dedução de R\$ 223,55 na apuração do crédito tributário relacionado a uma única competência (agosto de 1988 – fl. 787)?





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005027/97-76
Recurso nº : 133.528
Acórdão nº : 203-11.980



Entendo que não, e assim rejeito a preliminar centrada no erro de cálculo, bem como na suposta alteração do auto de infração durante o transcorrer do processo administrativo fiscal.

De sua vez, o cerceamento de defesa sustentado com base na falha indicação dos parâmetros que orientaram a expedição do auto de infração não se confirma diante de registros esclarecedores feitos na decisão da instância de piso.

De fato, é textual a alusão ao motivo da controvérsia entre o fisco e a contribuinte: divergência na base de cálculo do Pis – faturamento verificado na competência imediatamente anterior à que se refere a cobrança, ou do sexto mês precedente a esta (fls. 783/784, especialmente o item 21).

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

- Decadência -

O auto de infração em foco neste voto foi expedido em 24/07/97, havendo a contribuinte dele tomado conhecimento em 24/07/97 (fl. 01). O lançamento nele embutido apurou crédito de Pis baseado em competências distribuídas de 08/88 a 12/95.

Assim, pondo-se em relevo o prazo quinquenal referido no § 4º do artigo 150 do CTN, e a jurisprudência da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, entendo que o crédito tributário associado a competências anteriores a 24/07/1992:

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a eficácia da MP 1.212/95. Precedentes do STJ e CSRF. Recurso provido. (2ª Turma, Rel. Consº Rogério Gustavo Dreyer, Acórdão CSRF/02-01.760, Recurso 203-104707, Processo 13951.000139/96-81, Julgado em 14/09/2004)

Acolho a arguição de decadência, portanto, para que o crédito tributário cogitado nesses autos restrinja-se à apuração baseada em competências anteriores a 24/07/1992.

Por último, é inevitável afirmar que o posicionamento adotado pela instância de origem, concernente à base de cálculo do Pis, não merece ser prestigiado por este Colegiado.

Deveras; o entendimento esposado pelo órgão julgador de origem colide com a jurisprudência da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS e com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, centrada sobre a exegese do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70:

DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO- O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70 - Há de se concluir que o "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de

G



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

8478

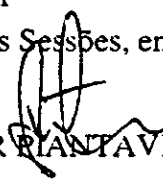
Processo nº : 10830.005027/97-76
Recurso nº : 133.528
Acórdão nº : 203-11.980

negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Entretanto, não é possível reconhecer tal critério de ofício, pois não se trata de matéria de ordem pública.

Recurso parcialmente provido. (2ª Turma, Rel. Consº Rogério Gustavo Dreyer, Recurso 203-117267, Processo 10435.001279/99-60, Acórdão CSRF/02-01.636)

Ante ao exposto: (i) acolho a decadência do crédito tributário espelhado no auto de infração de fls. 01/45, no respeitante a competências anteriores a 24/07/1992; (ii) dou provimento parcial ao recurso para que o restante do crédito tributário seja apurado com atenção à semestralidade, isto é, levando-se em consideração o faturamento verificado no sexto mês precedente àquele tomado em conta para efeito da cobrança do Pis, sem quaisquer correções e/ou ou acréscimos (o órgão arrecadador poderá exigir crédito eventualmente remanescente do cálculo observante ao parâmetro anteriormente especificado).

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


CESAR RIAANTAVIGNA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília <u>14</u> / <u>08</u> / <u>07</u>
 Marilde Cufino de Oliveira Mat. Siape 91650